



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11570, de 25 de maio de 2021

DECRETO Nº 11570/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)


CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.09.10.122.0001.2.334 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
339030 - Material de Consumo	482	SAUDE	102	20.000,00
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	485	SAUDE	102	20.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	549	SAUDE	102	20.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				60.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
339030 - Material de Consumo	565	SAUDE	102	60.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				60.000,00
TOTAL DE RECURSOS				60.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 25 de maio de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 11.571/2021

Aprova Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **MILTON CÉLIO DE ABREU**, CPF Nº036.503.176-30 protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº PRO-02616/21;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.413/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;

DECRETA:

Art.1º - Ficam **Unificados os Lotes de Terreno de Nºs 19 a 22 da Quadra RF-10**, situados no Bairro Jardim América – 1ª Etapa, e os Lotes de Terreno de Nºs 33 a 36 da Quadra RF-10, situados no Bairro Jardim América – 4ª Etapa, no Município de Pará de Minas de propriedade de **Milton Célio de Abreu e Outro**, CPF Nº036.503.176-30, conforme abaixo especificados:

LOTES A SEREM UNIFICADOS DA QUADRA RF-10 – BAIRRO JARDIM AMÉRICA – 1ª ETAPA:

LOTE	ÁREA	MATRÍCULA
19	360,00m ²	Nº. 59.762, Livro 2, Ficha 01
20	360,00m ²	Nº. 64.666, Livro 2, Ficha 01
21	360,00m ²	Nº. 64.667, Livro 2, Ficha 01
22	360,00m ²	Nº. 64.668, Livro 2, Ficha 01
Total	1.440,00m²	

Descrição: conforme Matrículas constantes nos registros e indicadas na tabela.

LOTES A SEREM UNIFICADOS DA QUADRA RF-10 – BAIRRO JARDIM AMÉRICA – 4ª ETAPA:

LOTE	ÁREA	MATRÍCULA
33	360,00m ²	Nº. 55.954, Livro 2, Ficha 01
34	360,00m ²	Nº. 55.955, Livro 2, Ficha 01



35	360,00m ²	Nº. 55.956, Livro 2, Ficha 01
36	360,00m ²	Nº. 55.957, Livro 2, Ficha 01
Total	1.440,00m²	

Descrição: conforme Matrículas constantes nos registros e indicadas na tabela.

LOTE UNIFICADO

Lote de Terreno Nº 19 – Quadra RF-10 – Bairro Jardim América – 1ª Etapa – Pará de Minas - MG

Proprietário: Milton Célio de Abreu e Outro

Área: 2.880,00m²

Frente: 48,00m confrontando com a Rua Antônio Carlos;

Fundos: 48,00m confrontando com a Rua Ernesto Pedro de Vasconcelos;

Lateral Direita: 60,00m sendo: 30,00 confrontando com o lote 23 e 30,00m com o lote 32;

Lateral Esquerda: : 60,00m sendo: 30,00 confrontando com o lote 18 e 30,00m com o lote 37;

Art. 2.º As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 25 maio de 2021.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11572, de 27 de maio de 2021

DECRETO Nº 11572/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.04.15.453.0045.2.026 - MANUTENCAO ATIV.FISCAZ, TRANSPORTE E TRANSITO				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Jurídica	140		100	10.000,00
02.08.10.272.0005.2.093 - ABONO FAMILIA - SECRETARIA DE SAUDE				
339008 - Outros Beneficios Assist. do Servidor e do Militar	398	SAUDE	102	7.000,00
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339030 - Material de Consumo	499	SUS	159	160.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Jurídica	551	SAUDE	102	7.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				184.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
339030 - Material de Consumo	35		100	10.000,00
02.08.10.122.0001.2.087 - MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	355	SAUDE	102	7.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	160.000,00
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
339030 - Material de Consumo	565	SAUDE	102	7.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				184.000,00
TOTAL DE RECURSOS				184.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO N° 11572, de 27 de maio de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 27 de maio de 2021.



José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária



Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 11.573/2021

Dispõe sobre a XII Conferência Municipal de Assistência Social de Pará de Minas.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso VI, e art. 107, inciso I, "i" da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1.º Convocar a XII Conferência Municipal de Assistência Social, conforme decisão em reunião realizada em 27 de maio de 2021.

Art. 2.º A Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema: "ASSISTÊNCIA SOCIAL: DIREITO DO POVO, DEVER DO ESTADO, COM FINANCIAMENTO PÚBLICO, PRA ENFRENTAR AS DESIGUALDADES E GARANTIR PROTEÇÃO SOCIAL."

Art. 3.º A Conferência Municipal de Assistência Social será realizada no dia 29 de julho de 2021, modalidade virtual, com possível transmissão pelo canal do youtube, com carga horária prevista de 8 horas.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal de Assistência Social expedirão o Regimento Interno da referida Conferência.

Art. 5.º As normas de organização e funcionamento da Conferência serão deliberadas pela Comissão Organizadora.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 28 de maio de 2021.

Sérgio Raimundo Marinho
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz
Prefeito



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11574, de 31 de maio de 2021

DECRETO Nº 11574/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FUNTE	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	73		100	1.000,00
02.09.10.122.0001.2.309 - MANUTENCAO DO CONT.REGULACAO,AVALIACAO,AUDITORIA				
339014 - Diarias - Pessoal Civil	464	SAUDE	102	1.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339030 - Material de Consumo	544	SUS	159	120.000,00
02.18.13.392.0037.2.149 - MANUT.E REFORMA PREDIOS TOMB.P/PATRIM.HISTORICO				
339030 - Material de Consumo	919		100	20.000,00
02.21.13.392.0037.2.207 - MANUTENCAO BIBLIOTECA E ARQUIVO PUBLICO MUNICIPAL				
339030 - Material de Consumo	994		100	3.500,00
TOTAL DE CRÉDITOS				145.500,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FUNTE	DR	VALOR
02.04.06.181.0017.2.382 - MANT/REFORMA SALA SITURACAO/MONITORAMENTO				
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	119		100	24.500,00
02.09.10.301.0022.1.054 - CONSTR/AMPL/CONCL/ESTAB.DE SAUDE NA ATENCAO BASICA				
449051 - Obras e Instalacoes	508	SUS	159	20.000,00
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
339030 - Material de Consumo	565	SAUDE	102	1.000,00
02.09.10.305.0014.2.333 - DIVULGACAO FATOS,ATOS E OBRAS GOVERNAMENTAIS-VEA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	588	SUS	159	100.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				145.500,00
TOTAL DE RECURSOS				145.500,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11574, de 31 de maio de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 31 de maio de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.575/2021

=====

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$30.000,00 à Dotação Orçamentária do Órgão que aqui menciona.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e, tendo em vista o disposto no art.6º, inciso III da Lei Municipal (LOA) nº 6.525/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à seguinte dotação orçamentária do órgão abaixo mencionado:

01 - LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL R\$30.000,00

01.01.01.031.0003.4027- 33.90.40.00-79 30.000,00

Art. 2º- Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica anulada a parcela de R\$30.000,00 (trinta mil reais) no saldo da seguinte dotação do orçamento vigente:

01 - LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL R\$30.000,00

01.01.01.031.0001.4006 - 33.90.93.00-14 30.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 31 de maio de 2021.



Elias Diniz
PREFEITO MUNICIPAL

*conferido em 15/06/21
Muelly Din*



DECRETO N.º 11.576/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUACÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal nº 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065/20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Pág. 1 de 8



CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a **adesão do Município ao Plano Minas Consciente**, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 004/SES/CMACRO-COVID19-OESTE/2021 de 31 de maio de 2021;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma virtual (via Zoom) em **31 de maio do corrente ano**, pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **07 de junho de 2021** todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show e eventos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.
- X – hotelzinhos e similares;**


Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233



DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

Art. 2.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES

Art. 3.º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

Art. 4.º Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão



funcionar desde que, exclusivamente, **para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento**, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, **sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores**, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente.

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Art. 5.º Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento, **com EXCEÇÃO DO ESPORTE COLETIVO**, poderão funcionar desde que, **preferencialmente**, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 10 m² (dez metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo aluno, professor/instrutor;**
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).
- i) seja utilizado o Oxímetro para medir a quantidade de oxigênio presente no sangue e a confecção de ficha de controle dos alunos, com informações sobre a contaminação ou não da COVID-19, para possível requisição das Secretaria de Saúde e autoridades competentes.

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 6.º Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 22:30 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente**, concomitantemente, as seguintes condições:

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600



a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e máximo de 6 (seis) pessoas por mesa;

b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;

c) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;

d) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;

e) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários, inclusive e especialmente em cada mesa, balcão, bancada e locais de uso e atendimento dos clientes;

f) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;

g) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente.

§ 2.º Restam vedados aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.

DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;

b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;

c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;

d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;

e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;

f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;

g) **eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.**

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz

Prefeito Municipal, Pág. 5 de 8


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador-Geral do Município

OAB/MG 117.233

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600



Parágrafo único. Os food trucks e ou similares que utilizam espaços públicos para o desempenho de suas atividades comerciais (vias, praças, jardins e similares) somente poderão funcionar/utilizar referidos espaços até as 22:30 horas, restando proibido o *delivery* após esse horário.

DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS, CAPACITAÇÕES E PROJETOS SOCIAIS

Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos, **como também todo e qualquer projeto de natureza social, seja promovido pela iniciativa privada ou pelo Poder Público**, poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina, capacitação **ou projeto social** prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;
- e) **promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5° C.**

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a **25%** (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetro) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

Art. 10 Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente;



Art.11 Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 13 deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 12 É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 13 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a **incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 14 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal

Pág. 7 de 8

FERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233



§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Vermelha, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

DAS VEDAÇÕES ADICIONAIS INTRODUZIDAS NO CORPO DA NOTA TÉCNICA N.º 004/SES/CMACRO-COVID19-OESTE/2021 DE 31 DE MAIO DE 2021

Art. 16 Ficam expressamente proibidos:

- a) o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e estabelecimentos comerciais;
- b) a realização de eventos de qualquer espécie, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, residenciais, sítios, chácaras e similares;
- c) a prática de esportes coletivos não profissionais.

Art. 17 Fica expressamente revogado o **Decreto Municipal n.º 11.568/2021**.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **01/06/2021 (Onda Vermelha)**, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 31 de maio de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO Nº 11.577/2021

Aprova Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **José Alves Marinho**, CPF Nº **204.556.156-91**, protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-01955/21**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.514/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;

DECRETA:

Art.1º - Ficam Unificados os Lotes de Terreno Sem Número, da Quadra 34, situados no Bairro Centro, Município de Pará de Minas, de propriedade de **José Alves Marinho**, CPF Nº **204.556.156-91**, conforme abaixo especificados:

LOTES A SEREM UNIFICADOS:

Lote de Terreno S/Nº – Quadra 34 – Bairro Centro – Pará de Minas-MG
Matrícula: 30.216 – Livro 2-D-O – Folha 015 – Registro Geral
Proprietário: José Alves Marinho
Área: 192,45m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 30.216 – Livro 2-D-O – Folha 015 – Registro Geral

Lote de Terreno S/Nº – Quadra 34 – Bairro Centro – Pará de Minas-MG
Matrícula: 29.963 – Livro 2-D-M – Folha 299 – Registro Geral
Proprietário: José Alves Marinho
Área: 297,62m²

Descrição: conforme Matrícula Nº : 29.963 – Livro 2-D-M – Folha 299 – Registro Geral



LOTE UNIFICADO

Lote de Terreno S/Nº – Quadra 34 – Bairro Centro – Pará de Minas-MG

Proprietário: José Alves Marinho

Área: 490,07m²

Frente: 10,82m confrontando com a Rua Tenente Coronel Roberto;

Fundos: 11,10m confrontando com o Lote S/Nº do Santuário Nossa Senhora da Piedade;

Lateral Direita: 46,21m sendo: 18,91m, 1,95m e 25,35m confrontando com o Lote S/Nº da Casa Nº 185;

Lateral Esquerda: 44,71m sendo: 23,95m e 20,76m com o Lote S/Nº do Santuário Nossa Senhora da Piedade e Lote S/Nº da Casa Nº 211.

Art. 2.º As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 31 de maio de 2021.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO Nº 11.578/2021

Aprova Desmembramento e Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de Raioni Libério Aparecido Campos e Outro, CPF 109.532.716-09 protocolado sob nº PRO-09658/2017;
- considerando tratar-se de unificação e desmembramento de lotes;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar Nº 6.514/2020, em seus artigos 33 e 38;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o **Lote de Terreno de Nº 11 da Quadra P-17, localizados no Bairro Jardim das Piteiras**, no Município de Pará de Minas-MG, de propriedade de Raioni Libério Aparecido Campos e Outro, CPF 109.532.716-09, conforme abaixo especificados:

LOTE DESMEMBRANDO:

Lote de Terreno Nº 11 – Quadra P-17 – Bairro Jardim das Piteiras – Pará de Minas-MG

Matrícula: 36.075 - Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral

Proprietário: Raioni Libério Aparecido Campos e Outro

Área: 453,75m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 36.075 - Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral

ÁREAS DESMEMBRADAS:

Área de Terreno Nº 01 – Quadra P-17 – Bairro Jardim das Piteiras – Pará de Minas-MG

Proprietário: Raioni Libério Aparecido Campos e Outro

Área: 229,87m²

Frente: 8,72m confrontando com a Pista Lateral da Avenida Ovídio de Abreu;

Fundos: 8,00m confrontando com o Lote Nº 06;



Lateral Direita: 30,47m confrontando com a Área de Terreno Nº 02;
Lateral Esquerda: 27,00m confrontando com o Lote Nº 10.

Observação: Esse imóvel será objeto de unificação ao Lote lindeiro Nº 06.

Área de Terreno Nº 02 – Quadra P-17 – Bairro Jardim das Piteiras – Pará de Minas-MG
Proprietário: Raioni Libério Aparecido Campos e Outro
Área: 223,88m²

Frente: 7,63m confrontando com a Pista Lateral da Avenida Ovídio de Abreu;
Fundos: 7,00m confrontando com o Lote Nº 06;
Lateral Direita: 33,50m confrontando com o Lote Nº 12;
Lateral Esquerda: 30,47m confrontando com a Área de Terreno Nº 01.

Observação: Esse imóvel será objeto de unificação ao Lote lindeiro Nº 12, após regular alienação ao proprietário do referido imóvel.

Art. 2º – Ficam Unificados a Área de Terreno Nº 01 e o Lote de Terreno Nº 06, da Quadra P-17, localizados no Bairro Jardim das Piteiras, no Município de Pará de Minas-MG, de propriedade de Raioni Libério Aparecido Campos e Outro, CPF 109.532.716-09, conforme abaixo especificados:

Lote de Terreno Nº 06 – Quadra P-17 – Bairro Jardim das Piteiras – Pará de Minas-MG
Matrícula: 40.279 - Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral
Proprietário: Raioni Libério Aparecido Campos e Outro
Área: 450,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 40.279 - Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral

LOTE UNIFICADO: (Área de Terreno Nº 01 e Lote Nº 06)

Lote de Terreno Nº 06 – Quadra P-17 – Bairro Jardim das Piteiras – Pará de Minas-MG
Proprietário: Raioni Libério Aparecido Campos e Outro
Área: 679,87m²

Frente: 15,00m confrontando com a Alameda das Caviúnas;
Fundos: 8,72m confrontando com a Pista Lateral da Avenida Ovídio de Abreu;
Lateral Direita: 57,00m sendo: 30,00m confrontando com o Lote Nº 07 e 27,00m com o Lote Nº 10;
Lateral Esquerda: 67,47m sendo: 37,47m confrontando com a Área de Terreno Nº 02 e 30,00m com o Lote Nº 05.



Art. 3º. A Área de Terreno desmembrada, com área de 223,88m², será unificada ao imóvel limdeiro, Lote de Terreno Nº 12 da Quadra P-17, registrado na Matrícula Nº 14.801, Folha 261, Livro 2-BF – Registro Geral, após regular alienação ao proprietário do referido imóvel, mediante o recolhimento dos tributos municipais previstos na legislação de regência.

Art. 4º. Os Desmembramentos ora materializados não carecem de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas.

Art. 5º As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação e Desmembramento correrão por conta do proprietário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 31 de maio de 2021.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO Nº 11.579/2021

Aprova Desmembramento de Lote de Terreno.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

- considerando o requerimento de **Rubens Mendes Guimarães e Outros**, CPF: **484.248.466-72**, protocolado sob Nº **PRO-02048/21**;
- considerando tratar-se de desmembramento de área de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 6.514/2020, especialmente o disposto em seu Artigo Nº 33.
- considerando plantas e memoriais descritivos anexados ao processo;

DECRETA:

Art. 1.º Fica desmembrado uma **Área de Terreno** situada no Bairro São Cristovão, Município de Pará de Minas, de propriedade de **Rubens Mendes Guimarães e Outros**, CPF: **484.248.466-72**, conforme abaixo especificados:

LOTE DESMEMBRANDO

Área de Terreno – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Matrícula: 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 2.760,72m²

Descrição: Conforme Matrícula N.º 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Observação: Este Lote possui uma **Área de Preservação Permanente – APP**, com área de 568,99m², conforme consta na Matrícula N.º 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

LOTES DESMEMBRADOS

Lote de Terreno Nº 01 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 424,80m²



Frente: 17,79m confrontando com a Rua Silvino Olímpio;

Fundos: 18,14m confrontando com o Lote N° 03;

Lateral Direita: 26,95m confrontando com o Lote N° 02;

Lateral Esquerda: 21,11m confrontando com o Lote N° 01 da Quadra ER-1 do Bairro Santos Dumont.

Lote de Terreno N° 02 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 621,62m²

Frente: 26,73m sendo: 12,31m confrontando com a Rua Silvino Olímpio e 14,42m com a Rua Francisco Mendonça;

Fundos: 15,52m confrontando com o Lote N° 03;

Lateral Direita: 31,30m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Lateral Esquerda: 26,95m confrontando com o Lote N° 01.

Lote de Terreno N° 03 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 371,80m²

Frente: 12,04m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Fundos: 11,76m confrontando com o Lote N° 01 da Quadra ER-1 e Área Remanescente da Quadra ER-3 do Bairro Santos Dumont;

Lateral Direita: 29,94m confrontando com o Lote N° 04;

Lateral Esquerda: 33,66m sendo: 18,14m confrontando com o Lote N° 01 e 15,52m com o Lote N° 02.

Lote de Terreno N° 04 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 381,20m²

Frente: 13,36m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Fundos: 14,28m confrontando com a Área Remanescente da Quadra ER-3 do Bairro Santos Dumont;

Lateral Direita: 26,17m confrontando com o Lote N° 05;

Lateral Esquerda: 29,94m confrontando com o Lote N° 03.

Lote de Terreno N° 05 – Quadra A-1 – Bairro São Cristovão – Pará de Minas-MG

Proprietário: Rubens Mendes Guimarães e Outros

Área: 961,30m²



Frente: 47,67m confrontando com a Rua Ponte Nova;

Fundos: 47,27m confrontando com a Área Remanescente da Quadra ER-3 do Bairro Santos Dumont;

Lateral Direita: 18,71m confrontando com o Córrego do Geraldo;

Lateral Esquerda: 26,17m confrontando com o Lote N° 04.

Observação: Este Lote possui uma Área de Preservação Permanente – APP, com área de 568,99m², conforme consta na Matrícula N° 73.414 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Art. 2º. O Desmembramento ora materializado não carece de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas e urbanizadas.

Art. 3º. As despesas cartoriais decorrentes do presente Desmembramento correrão por conta do proprietário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 31 de maio de 2021.



DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas





DECRETO N.º 11.580/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI e/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal nº 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065/20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal

Pág. 1 de 8


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600



CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a **adesão do Município ao Plano Minas Consciente**, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 004/SES/CMACRO-COVID19-OESTE/2021 de 31 de maio de 2021;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma virtual (via Zoom) em **02 de junho do corrente ano**, pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **07 de junho de 2021** todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show e eventos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.
- X – hotelzinhos e similares;**


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233


Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal

Pág. 2 de 8



DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

Art. 2.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, Pousadas E SIMILARES

Art. 3.º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

Art. 4.º Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, **para atendimento individualizado, preferencialmente**



por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, **sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores**, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente.

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Art. 5.º Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento, **com EXCEÇÃO DO ESPORTE COLETIVO**, poderão funcionar desde que, **preferencialmente**, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 10 m² (dez metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) **seja utilizada máscara pelo aluno, professor/instrutor;**
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).
- i) seja utilizado o Oxímetro para medir a quantidade de oxigênio presente no sangue e a confecção de ficha de controle dos alunos, com informações sobre a contaminação ou não da COVID-19, para possível requisição das Secretaria de Saúde e autoridades competentes.

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 6.º Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 22:30 HORAS. RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente**, concomitantemente, as seguintes condições:


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233


Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal

Pág. 4 de 8



- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e máximo de 6 (seis) pessoas por mesa;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- d) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- e) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários, inclusive e especialmente em cada mesa, balcão, bancada e locais de uso e atendimento dos clientes;
- f) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- g) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente.

§ 2.º Restam vedados aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.

DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- g) **eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.**



Parágrafo único. Os food trucks e ou similares que utilizam espaços públicos para o desempenho de suas atividades comerciais (vias, praças, jardins e similares) somente poderão funcionar/utilizar referidos espaços até as 22:30 horas, restando proibido o *delivery* após esse horário.

DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS, CAPACITAÇÕES E PROJETOS SOCIAIS

Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos, **como também todo e qualquer projeto de natureza social, seja promovido pela iniciativa privada ou pelo Poder Público**, poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina, capacitação **ou projeto social** prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;

e) promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º C.

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a **25%** (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetro) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

Art. 10 Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente;



Art.11 Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 13 deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 12 É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 13 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a **incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 14 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Vermelha, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.



§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS (NOTA TÉCNICA N.º 004/SES/CMACRO-COVID19-OESTE/2021 DE 31 DE MAIO DE 2021)

Art. 16 Ficam expressamente proibidos:

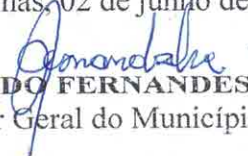
- a) a venda de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos comerciais do Município de Pará de Minas (bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e congêneres), inclusive pelo sistema de delivery;
- b) o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e estabelecimentos comerciais;
- c) a realização de eventos de qualquer espécie, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, residenciais, sítios, chácaras e similares;
- d) a prática de esportes coletivos não profissionais.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos aduzidos na alínea “a”, os estantes, refrigeradores e demais suportes de venda de bebidas alcoólicas deverão ser isolados e sinalizados com a proibição ora implementada.

Art. 17 Fica expressamente revogado o **Decreto Municipal n.º 11.576/2021**.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **02/06/2021 (Onda Vermelha)**, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 02 de junho de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO N.º 11.581/2021

Institui o Serviço de Assistência à Saúde do Trabalhador de Saúde do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso VI combinado com o artigo 107, inciso I, alínea “b” e “i”, da Lei Orgânica do Município e o Secretário Municipal de Saúde do Município de Pará de Minas, Gestor do Sistema Único de Saúde do Município, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o aumento significativo do número de afastamentos de trabalhadores da seara da saúde a partir de março de 2020, notadamente;

Considerando a imprescindibilidade de implementação de uma sólida política de vigilância à saúde do trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde, ante a recorrência de atestados e afastamentos por enfermidades ocupacionais;

Considerando finalmente a imperiosa necessidade de implementação de um Serviço de Assistência à Saúde do Trabalhador da seara da saúde, conforme instrução contida nos autos de processo administrativo 02037/2021;

RESOLVEM:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o *Serviço de Assistência à Saúde do Trabalhador de Saúde – Cuidando de Quem Cuida*.

Art. 2.º O referido serviço ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser designado servidor ou servidores para a condução deste serviço, na forma da Lei.

§1.º O referido serviço tem por objetivo:

I – minimizar o impacto do trabalho na situação geral de saúde do trabalhador;

II – reduzir a incidência de absenteísmo relacionado à vivência no trabalho ou outros fatores de adoecimento;

III – melhorar a satisfação do trabalhador da seara da saúde no desempenho de suas atribuições;

IV – consolidar políticas de recursos humanos com o fito de valorizar e garantir um ambiente de trabalho apropriado para os trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2.º Os membros designados para comporem este Serviço Municipal ficarão a cargo de se reunirem regularmente para o atendimento das demandas, desenvolvendo



Regimento Interno do Serviço, que deverá ser chancelado/aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3.º No anexo único deste instrumento está inserido o *Questionário Geral sobre Condições de Saúde*, instrumento que irá nortear as ações a serem efetivadas pelo Serviço ora instituído a partir do conhecimento específico de cada trabalhador vinculado aos serviços de saúde do Município.

§ 4.º O preenchimento das informações contidas no anexo único, ora mencionado no item anterior, será uma faculdade do trabalhador de saúde, não sendo obrigatório sua aquiescência.

Art. 3.º Todas as ações a serem implementadas pelo *Serviço de Assistência à Saúde do Trabalhador de Saúde – Cuidando de Quem Cuida* terão eficácia após aprovação prévia do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4.º Após expedição da Portaria de designação do(s) Membro(s) do *Serviço de Assistência à Saúde do Trabalhador de Saúde – Cuidando de Quem Cuida*, deverá ser agendada reunião inaugural na qual será discutido o teor do Regimento Interno do Serviço para posterior chancela/aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5.º Este Documento entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 02 de junho de 2021.

WAGNER MAGESTY SILVEIRA

Secretário Municipal de Saúde

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO – DECRETO 11.581 /2021

QUESTIONÁRIO GERAL SOBRE CONDIÇÕES DE SAÚDE

Instruções: Assinale com um X a resposta que considera mais correta em relação a cada uma das perguntas. Em alguns casos a questão é de resposta múltipla.

Nome do Servidor:

Matrícula: _____ / Cargo/Função: _____

Unidade/Setor: _____ Tel. _____ Servidor: _____

Tempo de serviço nesta Prefeitura:

Tempo de Trabalho no Setor Atual:

Estado Geral de Saúde

- Como você classifica o seu estado de saúde atual?

Muito bom Bom Razoável Mau Muito mau

- Tem alguma doença crônica? Se sim: Qual?

- Toma regularmente algum medicamento? Não Sim

Se sim, para que efeito?

1. Doença respiratória
2. Doença oncológica
3. Doença cardiovascular
4. Doença psiquiátrica
5. Hipertensão
6. Diabetes
7. Colesterol
8. Outra : _____

- Nos últimos doze (12) meses, acha que sua saúde?

Melhorou muito Melhorou Manteve-se Piorou Piorou muito

- Tendo em conta os fatores idade, peso e gênero, como avalia a sua atual condição física?

Muito boa 2. Boa 3. Razoável 4. Má 5. Muito má

- Pratica exercício físico? Não Sim

- Como avalia a sua alimentação diária (em termos qualitativos e quantitativos)?

Muito boa 2. Boa 3. Razoável 4. Má 5. Muito má

- Consome bebidas alcoólicas? Não Sim



Se sim, com que frequência?

1. Todos os dias 2. Frequentemente 3. Apenas em ocasiões especiais

- É tabagista? Não Sim

Se sim, quantos cigarros fuma em média por dia? _____ cigarros

Se sim, há quantos anos fuma? _____ anos

- Como classifica o nível de stresse a que, em geral, está sujeito na sua vida diária, casa e no local de trabalho?

1. Muito baixo 2. Baixo 3. Razoável 4. Elevado 5. Muito elevado

- Comparado com os últimos doze(12) meses, o nível de stresse a que hoje está sujeito em casa e no trabalho, aumentou, diminuiu ou manteve-se?

1. Aumentou muito 2. Aumentou 3. Manteve-se 4. Diminuiu 5. Diminuiu muito

Saúde Bucal

- Quando foi sua última consulta com o dentista?

1. Há menos de 1 ano 2. Entre 1 e 3 anos 3. Entre 3 e 5 anos
4. Há mais de 5 anos

- Qual foi a razão para sua última consulta com o dentista?

1. Chekup/Limpeza 2. Obturação/Canal 3. Extração
4. Colocação de prótese / Coroa / Ponte

- Quantos dentes você já perdeu?

1. Nenhum 1 a 2 dentes 3. Mais de 2 dentes 4. A maioria dos dentes

- Você usa prótese dentária?

1. Sim 2. Não

- Você tem sangramento gengival?

1. Nunca 2. Às vezes 3. Com frequência

- Com frequência você escova os dentes?

1. 3 ou mais vezes/dia 2. 1 a 2 vezes/dia 3. Às vezes 4. Nunca

Situação atual de emprego:

- Regime Contratual

1. Pertence ao quadro de pessoal efetivo
2. Tem contrato administrativo temporário



3. Está com contrato individual de trabalho por empresa terceirizada, inclusive estágio

- Exerce atualmente funções de direção, chefia ou coordenação? Formal ou informalmente?

1. Não 2. Sim, formalmente 3. Sim, informalmente

- Exerce algum outro trabalho remunerado? Não Sim

Se sim, quantas horas despende/dedica por semana? _____ horas

- Como você avalia sua satisfação atual no trabalho?

Muito Satisfeito Satisfeito Pouco Satisfeito Insatisfeito Totalmente Insatisfeito

Situação de cuidados específicos em saúde - por gênero

Se Mulher....

- Realizou exame preventivo/Citopatológico no último ano? Não Sim

Se não – qual o motivo?

1. Fora da faixa etária para realização 2. Dificuldade de acessar o serviço 3. Desconhecimento da necessidade

(faixa etária preconizada para realização 25-64 anos)

- Realizou exame de mamografia nos últimos 2 anos? Não Sim

Se não – qual o motivo?

1. Fora da faixa etária para realização 2. Dificuldade de acessar o serviço 3. Desconhecimento da necessidade

(faixa etária preconizada para realização 50-69 anos)

- Há quanto tempo realizou exames de rotina?

1. No último ano 2. Entre 1 e 3 anos 3. Entre 3 e 5 anos 4. Há mais de 5 anos

Se Homem....

- Realizou exame preventivo para detecção de câncer de próstata nos últimos 2 anos? Não Sim

Se não – qual o motivo?

1. Fora da faixa etária para realização 2. Dificuldade de acessar o serviço 3. Desconhecimento da necessidade

(faixa etária preconizada para realização: 40 anos, quando a histórico familiar (fator de risco) e a partir dos 50 anos, quando não há presença de fator de risco.

- Há quanto tempo realizou exames de rotina?



**PREFEITURA
PARÁ DE MINAS**

1. No último ano 2. Entre 1 e 3 anos 3. Entre 3 e 5 anos 4. Há mais de 5 anos

Informações adicionais – julgadas necessárias:

Assinatura do Servidor

Pará de Minas, ____ / ____ / ____



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11582, de 02 de junho de 2021

DECRETO Nº 11582/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 1.070.000,00 (um milhão setenta mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS				
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	501	SUS	159	960.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	522	FES	155	60.000,00
02.09.10.302.0022.2.104 - MANUTENCAO/RATEIO DECONSORCIO COM O CISPORA				
339339 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	534	SAUDE	102	50.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				1.070.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.08.10.122.0001.2.087 - MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
319094 - Indenizacoes e Restituicoes Trabalhistas	358	SAUDE	102	50.000,00
02.08.10.301.0022.2.096 - MANUTENCAO ATIV. DAS EQUIPES DE ATENCAO BASICA				
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	409	SUS	159	700.000,00
02.08.10.302.0022.2.346 - MANT.AT.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITALA				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	422	SUS	159	260.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	553	FES	155	60.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				1.070.000,00
TOTAL DE RECURSOS				1.070.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11582, de 02 de junho de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 02 de junho de 2021.



José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária



Elias Diniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11583, de 02 de junho de 2021

DECRETO Nº 11583/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 3.386,48 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.12.08.244.0021.1.056 - CONSTR/AMPL/CONC/ESTABEL.BLOCO PROTECAO BASICA				
449051 - Obras e Instalacoes	724	ALIEAS	292	3.386,48
TOTAL DE CRÉDITOS				3.386,48

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	3.386,48
TOTAL DE RECURSOS	3.386,48

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 02 de junho de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 11.584/2021

Autoriza o reajuste das tarifas dos serviços públicos de táxi do Município de Pará de Minas.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 79, VI, combinado com o artigo 107, I, alínea "j" da Lei Orgânica do Município e;

- Considerando a necessidade de promoção do reajuste das tarifas referentes à prestação dos serviços públicos de táxi do Município;
- Considerando o inteiro teor da instrução dos autos de processo 01469/21;
- Considerando mais que os cálculos ofertados pelo representante da categoria estão adequados à pretensão de adequação das tarifas;
- Considerando finamente o disposto no § 1.º do artigo 4.º da Lei 5.346/2012 que autoriza o Executivo a delegar o serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, convalidando as permissões atuais e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam reajustadas as tarifas decorrentes dos serviços de transporte de passageiros na modalidade de táxi, passando a vigorar da seguinte forma:

- a) Bandeirada.....R\$ 5,20
- b) Fração.....R\$ 0,41
- c) Tarifa horária.....R\$ 24,00
- d) Tarifa I por km rodado.....R\$ 4,00
- e) Tarifa II por km rodado.....R\$ 4,38

Art. 2.º Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 9.368/2016.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 07 de junho de 2021.

Sérgio Raimundo Marinho
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz
Prefeito



DECRETO N.º 11.586/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;


CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal n.º 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal n.º 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065/20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117.233


Município de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal
Pág. 1 de 8



CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a **adesão do Município ao Plano Minas Consciente**, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 004/SES/CMACRO-COVID19-OESTE/2021 de 31 de maio de 2021;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma virtual (via Zoom) em **07 de junho do corrente ano**, pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **10 de junho de 2021** todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show e eventos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.
- X – hotelzinhos e similares;**


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233


Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Elias Diniz
Prefeito Municipal



DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

Art. 2.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES


Art. 3.º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

Art. 4.º Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, **para atendimento individualizado, preferencialmente**

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117.233

Pág. 3 de 8



por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, **sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores**, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente.

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Art. 5.º Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento, **com EXCEÇÃO DO ESPORTE COLETIVO**, poderão funcionar desde que, **preferencialmente**, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 10 m² (dez metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) **seja utilizada máscara pelo aluno, professor/instrutor;**
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).
- i) seja utilizado o Oxímetro para medir a quantidade de oxigênio presente no sangue e a confecção de ficha de controle dos alunos, com informações sobre a contaminação ou não da COVID-19, para possível requisição das Secretaria de Saúde e autoridades competentes.

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 6.º Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 22:30 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente**, concomitantemente, as seguintes condições:


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Prefeitura Municipal de Pará de Minas 

Elias Diniz
Prefeito Municipal

Pág. 4 de 8



- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e máximo de 6 (seis) pessoas por mesa;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- d) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- e) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários, inclusive e especialmente em cada mesa, balcão, bancada e locais de uso e atendimento dos clientes;
- f) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- g) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente.

§ 2.º Restam vedados aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.

DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- g) **eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.**


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233


Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Elias Diniz
Prefeito Municipal



Parágrafo único. Os food trucks e ou similares que utilizam espaços públicos para o desempenho de suas atividades comerciais (vias, praças, jardins e similares) somente poderão funcionar/utilizar referidos espaços até as 22:30 horas, restando proibido o *delivery* após esse horário.

DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS, CAPACITAÇÕES E PROJETOS SOCIAIS

Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos, **como também todo e qualquer projeto de natureza social, seja promovido pela iniciativa privada ou pelo Poder Público**, poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina, capacitação **ou projeto social** prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;

e) **promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º C.**

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a **25%** (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetro) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

Art. 10 Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente;



Art.11 Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 13 deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 12 É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 13 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, **a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 14 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Vermelha, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233


Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Elias Diniz
Prefeito Municipal

Pág. 7 de 8



§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS (NOTA TÉCNICA N.º 004/SES/CMACRO-COVID19-OESTE/2021 DE 31 DE MAIO DE 2021)

Art. 16 Ficam expressamente proibidos:

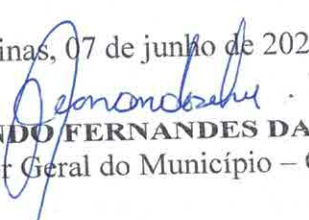
- a) a venda de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos comerciais do Município de Pará de Minas (bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e congêneres), inclusive pelo sistema de delivery;
- b) o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e estabelecimentos comerciais;
- c) a realização de eventos de qualquer espécie, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, residenciais, sítios, chácaras e similares;
- d) a prática de esportes coletivos não profissionais.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos aduzidos na alínea “a”, os estantes, refrigeradores e demais suportes de venda de bebidas alcoólicas deverão ser isolados e sinalizados com a proibição ora implementada.

Art. 17 Fica expressamente revogado o **Decreto Municipal n.º 11.580/2021**.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **08/06/2021 (Onda Vermelha)**, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 07 de junho de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO N.º 11.587/21

Abre crédito especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objetivo é adquirir e distribuir cestas básicas destinadas a atender a demanda de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, atingidas economicamente pela pandemia do coronavírus (COVID-19), na forma e condições que específica, de acordo com a Lei Municipal n.º 6.559, de 08/06/21 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 cujo objetivo é adquirir e distribuir cestas básicas destinadas a atender a demanda de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, atingidas economicamente pela pandemia do coronavírus (COVID-19), na forma e condições que específica, e de acordo com a Lei Municipal n.º 6.559, de 08.06.21.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, acordo com a Lei Municipal n.º 6.559, de 08/06/21.

Art. 2.º A despesa será classificada como dispõem a Lei 4.320, de 17.03.64, Portaria n.º 42, de 14.04.99 e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.01, conforme discriminações:

ÓRGÃO: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

UNIDADE: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

PROGRAMA: 0021 – Assistência Social Geral

ATIVIDADE: 02.10.08.244.0021.2389 - Doação de Cestas Básicas à famílias atingidas economicamente pela pandemia do Coronavírus (COVID-19)_ -

R\$ 1.200.000,00

TOTAL: R\$ 1.200.000,00

CAT. ECON.: 3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES

GRUPO DE NAT. DE DESPESA: 3.3.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

 01/02

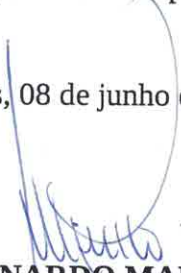


MODAL. DE APLICAÇÃO:	3.3.90.00 - Aplicações Diretas	
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita – RECURSO: PRÓPRIO - 2021 –	<u>R\$ 1.200.000,00</u>
	TOTAL	R\$ 1.200.000,00

Art. 3.º O recurso à abertura do crédito especial, consoante artigo 1.º §1.º da Lei Municipal n.º 6.554, de 05.05.21, decorrerá da importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), será o superavit financeiro ocorrido no exercício de 2020.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 08 de junho de 2021.


JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA


ELIAS DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO N.º 11.587/21

Abre crédito especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objetivo é adquirir e distribuir cestas básicas destinadas a atender a demanda de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, atingidas economicamente pela pandemia do coronavírus (COVID-19), na forma e condições que específica, de acordo com a Lei Municipal n.º 6.559, de 08/06/21 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 cujo objetivo é adquirir e distribuir cestas básicas destinadas a atender a demanda de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, atingidas economicamente pela pandemia do coronavírus (COVID-19), na forma e condições que específica, e de acordo com a Lei Municipal n.º 6.559, de 08.06.21.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, acordo com a Lei Municipal n.º 6.559, de 08/06/21.

Art. 2.º A despesa será classificada como dispõem a Lei 4.320, de 17.03.64, Portaria n.º 42, de 14.04.99 e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.01, conforme discriminações:

ÓRGÃO: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

UNIDADE: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

PROGRAMA: 0021 – Assistência Social Geral

ATIVIDADE: 02.10.08.244.0021.2389 - Doação de Cestas Básicas à famílias atingidas economicamente pela pandemia do Coronavírus (COVID-19)_ - R\$ 1.200.000,00

TOTAL: R\$ 1.200.000,00

CAT. ECON.: 3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES

GRUPO DE NAT. DE DESPESA: 3.3.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES



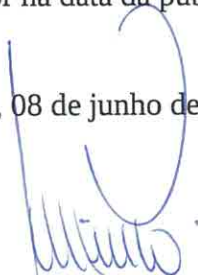
MODAL. DE
APLICAÇÃO: 3.3.90.00 - Aplicações Diretas


ELEMENTO
DE DESPESA: 3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita – RECURSO:
PRÓPRIO - 2021 – R\$ 1.200.000,00
TOTAL R\$ 1.200.000,00

Art. 3.º O recurso à abertura do crédito especial, consoante artigo 1.º §1.º da Lei Municipal n.º 6.554, de 05.05.21, decorrerá da importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), será o superavit financeiro ocorrido no exercício de 2020.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 08 de junho de 2021.


JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA


ELIAS DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11588, de 09 de junho de 2021

DECRETO Nº 11588/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.04.122.0011.2.022 - MELHORIA NO PREDIO DA MUNICIPALIDADE				
449051 - Obras e Instalações	82		100	28.000,00
02.07.12.361.0029.2.059 - MANUTENÇÃO AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	258	ENSINO	101	9.000,00
02.07.12.365.0033.2.075 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	316	ENSINO	101	3.500,00
02.07.12.365.0033.2.076 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	328	ENSINO	101	8.500,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENÇÃO MÉDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339030 - Material de Consumo	543	SAUDE	102	10.000,00
339030 - Material de Consumo	544	SUS	159	60.000,00
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	570	SAUDE	102	12.000,00
02.10.08.122.0001.2.119 - MANUTENÇÃO SEC.DE ASSISTÊNCIA E DESENV.SOCIAL				
339014 - Diárias - Pessoal Civil	624	AS.SOC	100	7.000,00
02.12.08.244.0021.2.354 - MANT.BLOCO PROT.SOCIAL ESPECIAL MÉDIA /ALTA COMPLE				
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	764	AS.SOC	100	5.000,00
02.17.04.122.0015.1.040 - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS				
449061 - Aquisição de Imóveis	907		100	2.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				145.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.24.722.0001.2.020 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicação - P. Jurídica	91		100	28.000,00
02.07.12.361.0029.2.060 - DOAÇÃO DE VALES TRANSPORTES A ALUNOS				
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	260	ENSINO	101	21.000,00
02.09.10.303.0022.2.315 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-CUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL				
339091 - Sentenças Judiciais	571	SAUDE	102	10.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11588, de 09 de junho de 2021

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.09.10.304.0014.2.339 - DIVULGACAO FATOS, ATOS E OBRAS GOVERNAMENTAIS-VISA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	573	SUS	159	20.000,00
02.09.10.305.0027.2.196 - MANUTENCAO ATIV. VIG.EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL				
339030 - Material de Consumo	594	SUS	159	40.000,00
02.09.10.305.0027.2.196 - MANUTENCAO ATIV. VIG.EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	604	SAUDE	102	12.000,00
02.17.28.846.0000.0.026 - PRECATORIOS JUDICIAIS				
319091 - Sentencas Judiciais	908		100	14.000,00
TOTAL DE ANULACAO				145.000,00
TOTAL DE RECURSOS				145.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 09 de junho de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11589, de 10 de junho de 2021

DECRETO Nº 11589/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Jurídica	73		100	28.000,00
02.06.04.122.0001.0.006 - INDENIZACOES E RESTITUICOES				
339093 - Indenizacoes e Restituicoes	155		100	15.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	200.000,00
02.09.10.304.0027.2.311 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA VIGILANCIA SANITARIA				
339014 - Diarias - Pessoal Civil	575	SUS	159	1.000,00
02.10.08.122.0001.2.119 - MANUTENCAO SEC.DE ASSISTENCIA E DESENV.SOCIAL				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	633	AS.SOC	100	10.000,00
02.13.04.122.0001.2.143 - MANUTENCAO SEC.MUNC.CULTURA E COMUN.INSTITUCIONAL				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	791		100	2.500,00
TOTAL DE CRÉDITOS				256.500,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	72		100	28.000,00
02.06.04.122.0001.2.029 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.GESTAO FAZENDARIA				
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	156		100	15.000,00
02.08.10.305.0027.2.100 - MANUT.ATIV.VIG.EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL				
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	443	SUS	159	201.000,00
02.10.08.122.0001.2.119 - MANUTENCAO SEC.DE ASSISTENCIA E DESENV.SOCIAL				
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	631	AS.SOC	100	10.000,00
02.13.04.122.0001.2.143 - MANUTENCAO SEC.MUNC.CULTURA E COMUN.INSTITUCIONAL				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Jurídica	790		100	2.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				256.500,00
TOTAL DE RECURSOS				256.500,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11589, de 10 de junho de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 10 de junho de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.591 / 2021

Promove adequações no artigo 2.º do Decreto Municipal 11.430/2021 com redação do Decreto Municipal 11.528/2021 que dispõe sobre a forma e prazos para pagamento do IPTU e das Taxas com eles cobradas referente ao exercício de 2021.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso VI da Lei Orgânica do Município c/c artigo 158 da Lei Municipal 6.124/2017 (Código Tributário Municipal);

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto Municipal 11.430/2021 com redação do Decreto Municipal 11.528/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Os valores referentes ao IPTU e demais taxas com ele cobradas poderão ser parcelados em até 09 (nove) vezes, na forma e datas que se seguem:

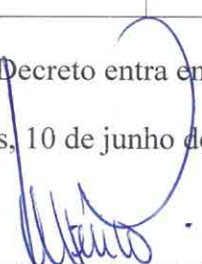
<i>Parcelas Contribuintes de "A" a "J"</i>	<i>Data de Vencimento</i>
Parcela Única	21/06/21
1.ª Parcela	29/04/21
2.ª Parcela	29/05/21
3.ª Parcela	29/06/21
4.ª Parcela	29/07/21
5.ª Parcela	29/08/21
6.ª Parcela	29/09/21
7.ª Parcela	29/10/21
8.ª Parcela	29/11/21
9.ª Parcela	28/12/21
<i>Parcelas Contribuintes de "K" a "Z"</i>	<i>Data de Vencimento</i>
Parcela Única	21/06/21
1.ª Parcela	30/04/21
2.ª Parcela	30/05/21
3.ª Parcela	30/06/21
4.ª Parcela	30/07/21



<i>Parcelas Contribuintes de "K" a "Z"</i>	<i>Data de Vencimento</i>
5. ^a Parcela	30/08/21
6. ^a Parcela	30/09/21
7. ^a Parcela	30/10/21
8. ^a Parcela	30/11/21
9. ^a Parcela	29/12/21

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 10 de junho de 2021.


JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.592/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUACÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal nº 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065/20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ:5474
8330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:5474 em
Data: 2021.06.10
15:36:17-0300

Pág. 1 de 8



CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma virtual (via Zoom) em 10 de junho do corrente ano, pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;


DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia 21 de junho de 2021 todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show e eventos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo Shopping, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.
- X – hotelzinhos e similares;

DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

Art. 2.º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias,


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ-5474833
06/78

Pág. 2 de 8



laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.


§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

§ 3.º Os supermercados, hipermercados, padarias e pet shops e demais estabelecimentos que comercializam alimentos poderão funcionar de segunda a sábado, no horário de 7 horas até 21 horas e aos domingos e feriados, de 7 horas até 18 horas, a exceção dos estabelecimentos do Centro Comercial Fabrika Mall que observarão as deliberações contidas no Decreto Municipal 11.334/2020 não alteradas por este instrumento, sendo permitido em seu interior para a realização de compras apenas 2 (duas) pessoas de cada grupo familiar, evitando-se aglomerações desnecessárias, sendo obrigatória, além da implementação das medidas delineadas no *caput*, a aferição de temperatura de todos os clientes e colaboradores no ato de ingresso aos referidos estabelecimentos.

DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES

Art. 3.º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ 5474
8330678
Assinado em 15/07/2020
Órgão emissor
DINIZ 54748132678
Data de emissão
15/07/2020 16:57:44 -0300

Pág. 3 de 8



exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

Art. 4.º Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, **para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento**, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, **sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores**, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente.

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Art. 5.º Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento, poderão funcionar desde que, **preferencialmente**, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 10 m² (dez metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) **seja utilizada máscara pelo aluno, professor/instrutor;**
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).
- i) seja utilizado o Oxímetro para medir a quantidade de oxigênio presente no sangue e a confecção de ficha de controle dos alunos, com informações sobre a contaminação ou não da COVID-19, para possível requisição das Secretaria de Saúde e autoridades competentes.

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 6.º Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 23:00 HORAS (à exceção da noite do dia 12/06/2021 – Dia dos**


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ 5474833
0678

Pág. 4 de 8



Namorados – cujo horário de funcionamento fica estendido até 01:00 do dia seguinte, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente**, concomitantemente, as seguintes condições:

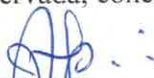
- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e máximo de 6 (seis) pessoas por mesa;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- d) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- e) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários, inclusive e especialmente em cada mesa, balcão, bancada e locais de uso e atendimento dos clientes;
- f) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- g) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente.

§ 2.º Restam vedados aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.

DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ 547483
30678
Assinatura de Feira
Digitada por ELIAS
Data: 2021-08-16
11:09:30-02007

Pág. 5 de 8



- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- g) eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

Parágrafo único. Os food trucks e ou similares que utilizam espaços públicos para o desempenho de suas atividades comerciais (vias, praças, jardins e similares) somente poderão funcionar/utilizar referidos espaços até as 22:00 horas, restando proibido o *delivery* após esse horário.

DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS, CAPACITAÇÕES E PROJETOS SOCIAIS


Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica, promovidos ou contratados por empresas, escolas profissionalizantes e órgãos públicos, como também todo e qualquer projeto de natureza social, seja promovido pela iniciativa privada ou pelo Poder Público, poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina, capacitação ou projeto social prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;
- e) promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º C.

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetro) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.


HERNANDO FERNANDES
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ547483
30678
Assessoria de Imprensa
Inscrição nº 1110
0862-47483/0276
Data: 01/01/2019
0510-01-0190

Pág. 6 de 8



DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

Art. 10 Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente;

Art.11 Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 13 deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 12 É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 13 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ/547483
30678

Assessoria de Imprensa
Rua: Rua 11111
Cidade: Pará de Minas
Estado: Minas Gerais
CEP: 35660-013

Pág. 7 de 8



inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 14 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Vermelha, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

Art. 16 Fica expressamente revogado o **Decreto Municipal n.º 11.586/2021**.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **11/06/2021 (Onda Vermelha)**, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 10 de junho de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS
DINIZ:547483306
78

Autorizado de forma digital
por ELIAS
DINIZ:547483306
Data: 2021/06/10 15:59:00
0000

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO N.º 11.593 / 2021

Regulamenta o horário especial de funcionamento do comércio local por ocasião das festividades do dia dos namorados do corrente ano, nos termos do § 2.º do 225 do Código de Posturas do Município de Pará de Minas.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 79, inciso VI e 107, I, "a" da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 225, § 2.º do Código de Posturas do Município e;

Considerando a solicitação emanada da CDL – Câmara de Diretores Logistas de Pará de Minas e da ASCIPAM – Associação Empresarial de Pará de Minas por intermédio do Ofício n.º 014-2021;

Considerando mais que a solicitação de extensão do horário de funcionamento no Dia dos Namorados (12/06/2021) é medida que auxílio na dispersão dos consumidores, evitando-se aglomerações desnecessárias, considerando o período pandêmico atual;

DECRETA:

Art. 1.º Em face das comemorações do *Dia dos Namorados* de 2021, fica prorrogado o horário de funcionamento do comércio local no dia 12/06/2021 (sábado), que funcionará das 9:00 às 16:00 horas.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 10 de junho de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS
DINIZ:5474833
0678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Data: 2021.06.11
10:48:27 -03'00'

ELIAS DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL